



**Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Xangri-Lá**

**PROJETO DE LEI \_\_\_\_/2021.**

(Autor Vereador Adalcir Rodrigues da Silva)

**IMUNIZA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL  
URBANO TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Ficam imunes de pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) templos religiosos de qualquer culto, desde que o imóvel esteja na propriedade ou posse das igrejas ou templos e seja usado para prática religiosa.

Parágrafo Único – Os proprietários ou possuidores dos imóveis, que fizerem jus a imunidade, deverão comprovar a propriedade ou a posse através dos seguintes documentos:

- I- Escritura pública ou matrícula atualizada;
- II- Contrato de locação ou comodato devidamente assinado e com reconhecimento das assinaturas em cartório de notas;

Art. 2º O requerimento do pedido de imunidade deverá ser renovado anualmente, preenchidos os requisitos, conforme disposto nesta lei.

Art. 3º Independente dos documentos apresentados, o Executivo Municipal reserva-se o direito de fazer visitas “in loco” para comprovação do funcionamento dos templos religiosos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (dias), a contar da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Plenário Ladir Firmino Alves

Câmara municipal de vereadores de Xangri\_Lá/RS

Xangri-Lá, 26 de abril de 2021.

---

Adalcir Rodrigues da Silva  
Vereador - MDB



**Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Xangri-Lá**

**PROJETO DE LEI \_\_\_\_/2021.**

(Autor Vereador Adalcir Rodrigues da Silva)

**JUSTIFICATIVA E OU EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS**

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dessa Egrégia casa Legislativa, tem por finalidade imunizar de pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano templos Religiosos de qualquer culto.

A edição desta Lei, visa regularizar o que já está consagrado da Constituição Federal.

A imunidade tributária dos templos de qualquer culto está prevista no artigo 150, VI, "b", dispositivo este que veda aos entes políticos instituírem impostos sobre os templos de qualquer culto.

Este projeto de lei visa garantir aos Templos Religiosos o direito estabelecido na Nossa Carta Magna, tanto para os imóveis de entidades religiosa que possui propriedades em seus nomes, bem como, para aquelas entidades que **locarem** ou estabelecerem **comodato** de imóveis para a prática religiosa.

O atual ordenamento jurídico advindo da Constituição Federal de 1988, dado o seu caráter mais humanístico, após a redemocratização do estado brasileiro, dado ao seu caráter laico, passou a prever expressamente o direito de acesso do cidadão a sua liberdade de crença, ao exercício e inviolabilidade dos locais dos cultos religiosos, como sendo uma espécie de direito e garantia fundamental, conforme expressamente previsto no artigo 5º, VI, do texto constitucional.

É fácil percebermos que alínea "b" do art. 150 da CF visa assegurar a livre manifestação da religiosidade das pessoas, isto é, a fé que elas têm em certos valores transcendentais. As entidades tributantes não podem, nem mesmo por meio de impostos, embaraçar o exercício de cultos religiosos. A Constituição garante a liberdade e a igualdade entre as crenças. Umas das fórmulas encontradas para isto foi justamente esta, vedar a cobrança de imposto sobre os templos de qualquer culto.

Contudo, apesar da Nossa Lei maior expressar positivamente no artigo 150, VI, "b", da Constituição Federal, o executivo municipal, através de seus agentes, em alguns casos vem indeferindo e em outros deferindo pedidos de imunidade tributária para os imóveis que desenvolvem atividades religiosas.

Com o intuito de uniformizar o entendimento, a exemplo do que já acontece em diversos outros municípios brasileiros, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres colegas que integram essa Casa Legislativa, para que após a regular tramitação, seja aprovado na forma regimental.

Plenário Ledir Firmino Alves

Câmara municipal de vereadores de Xangri\_Lá/RS



**Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Xangri-Lá**

Xangri-Lá, 26 de abril de 2021.

---

Adalcir Rodrigues da Silva  
Vereador - MDB